



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSOS N.º 0.00.000.000421/2008-04 (APENSOS: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, juntamente com outras pessoas físicas e jurídicas, contra acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000421/2008-04 e apensos.

Sustenta o embargante ter havido obscuridade, omissão e contradição no acórdão embargado. Alega que fora desconsiderado a ausência de respostas, por parte dos Ministérios Públicos intimados, quanto à investigação em todos os municípios amparados pelos Ministérios Públicos Estaduais e suas respectivas Promotorias de Justiça,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

visto que, a par das informações apresentadas, nenhum órgão atendeu plenamente à solicitação do relator. (fl.141)

O embargante afirma que os presentes Pedidos de Providências se justificam diante de uma realidade factual, qual seja: o não cumprimento da Lei Federal de 2003, que trata de alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, requerendo a investigação e seu cumprimento através dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público Federal, por entender que tais Órgãos têm o poder e os meios para exigir o seu cumprimento. (fl.142)

Nessa medida, registra que, ante as respostas apresentadas pelas Autoridades Ministeriais requisitadas, pode-se verificar a importância de continuidade das investigações em todos os municípios, através das Promotorias de Justiça de cada Ministério Público Estadual, especialmente no que tange à fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais em comento. (fl.143)

Aduz, ainda, o embargante que “a partir da perspectiva segundo o qual o princípio da independência funcional é entendido como um direito *sagrado* dos membros do MP e que, portanto, não caberia qualquer controle ou exame sobre os atos concernentes a sua atividade-fim, é a omissão do próprio CNMP, que, desta forma, afirma a impossibilidade de recurso nos casos em que o mesmo princípio é utilizado como subterfúgio para adoção de medidas que contrariam o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

dever desta instituição em assegurar a ordem democrática e os interesses sociais indisponíveis”. (fl. 144)

Por fim, requer a supressão da obscuridade, omissão e contradição apontadas, posto que o acórdão ora impugnado não considerando a ausência de informações quanto à atuação de todos os municípios amparados pelos Ministérios Públicos Estaduais e ao monitoramento da efetiva aplicação de Lei nº 10.639/03.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSOS N° 0.00.000.000421/2008-04 (APENSOS: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

Os Embargos de Declaração não preenchem quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para o seu cabimento, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

No caso, o embargante sustenta ter havido obscuridade, omissão e contradição no acórdão embargado, visto que não se considerou a ausência de respostas, por parte dos Ministérios Públicos intimados, quanto à investigação em todos os municípios amparados pelos Ministérios Públicos Estaduais e suas respectivas Promotorias de Justiça, posto que, a par das informações apresentadas, nenhum órgão atendeu plenamente à solicitação do relator.

Impugna, também, o embargante que, a partir da perspectiva segundo o qual o princípio da independência funcional é entendido como um direito *sagrado* dos membros do MP e que, portanto, não caberia qualquer controle ou exame sobre os atos concernentes a sua atividade-fim, abriria portas para a impossibilidade de recurso nos casos em que o mesmo princípio fosse utilizado como subterfúgio para adoção de medidas que contraria o dever da Instituição Ministerial em assegurar a ordem democrática e os interesses sociais indisponíveis, caracterizando, assim, omissão por parte do Conselho Nacional.

Contudo, apesar das informações apresentadas pelos Ministérios Públicos Estaduais não constarem às investigações realizadas no âmbito municipal referente ao cumprimento da Lei nº 10.639/03, este Relator as entendeu como suficientes e esclarecedoras para firmar seu convencimento sobre a matéria apresentada, bem fundamentando a sua decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ressalta-se que no âmbito das Promotorias de Justiça há, também, a observância do princípio da independência funcional do membro do *Parquet* ali lotado, não cabendo a este Conselho Nacional ingerência sobre suas atividades-fins.

Logo não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, examinando de forma clara e precisa o objeto de discussão.

Na verdade, resta evidente o conteúdo infringente dos embargos em exame, ante o seu claro intento de rediscutir a causa, com a pretensão explícita de modificação do *decisum*, o que, em princípio, não se coaduna com o objeto dos declaratórios. Assim, os embargos sequer mereceriam conhecimento, porquanto a decisão guerreada mantém total coerência entre as suas razões de decidir e o seu dispositivo final.

Em conclusão, os embargos de declaração ora examinados puseram-se ao largo das estritas hipóteses de seu cabimento, constantes no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado. A desconformidade da parte com o *decisum* não enseja modificação do julgado pela via estreita dos embargos declaratórios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Cumpre lembrar, assim, que a finalidade dos embargos de declaração é a purificação do julgado, através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e a superação da obscuridade.

Ao contrário dos demais recursos processuais, que visam direta ou indiretamente à melhoria da situação de quem recorre, pela reapreciação da matéria decidida, os embargos de declaração visam garantir a justa resposta jurisdicional, neste caso administrativa, às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.

Trata-se, pois, do chamado efeito integrativo, bem explicado na precisa lição do Min. José Delgado, *in* DJ de 19.09.2005, p. 211, Edcl no Resp 715804/RS, onde consta que *os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a permissão argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.*

Já decidia o Ministro Demócrito Reinaldo, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 47.817-0/SP, no Superior Tribunal de Justiça, *que não cabe receber os embargos de declaração, se objetivam novo julgamento, com o improvimento in totum*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

do recurso especial, sem configurar dúvida, omissão ou contradição do julgado.

O Ministro Vicente Leal, no julgamento dos Embargos Declaratórios, em Recurso Especial n.º 252.867/SP, no Superior Tribunal de Justiça, refere que *o não acatamento dos argumentos deduzidos no recurso não implica em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, de vez que cabe ao julgador apreciar o tema de acordo com o que julgar pertinente à lide. A via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não podem conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição¹.*

A pretensão do embargante é submeter à nova análise os fundamentos de seus argumentos, com alteração do conteúdo do acórdão embargado. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, como se lê no artigo 535 do Código Processo Civil.

¹ Embargos Declaratórios. RESP 252.867/SP. Relator Sr. Ministro Vicente Leal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Nesse sentido, ainda, os Embargos de Declaração no Ag Reg. no AI n.º 448.407-4, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, e mais, AI n.º 494.890 – AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18.11.05; RE n.º 211.390-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 4.11.05; AI n.º 543.738-AgR-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05; AI n.º 528.469-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.5.05.

Lembra-se que o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público é expresso em dizer que, *das decisões do Conselho, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.*

Colhe-se, também, da doutrina que a sua admissibilidade está vinculada à ocorrência de um dos três vícios apontados no artigo 123 do Regimento Interno, que reproduz o artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, é certo que a interposição há de ficar restrita às hipóteses de alegação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O objetivo dos embargos de declaração, na lição de Luiz Guilherme Marinoni², é de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões. E mais, afirma que esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição

² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de *Processo Civil: processo de conhecimento*. Vol.2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 544.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Nessa linha, Araken de Assis leciona que *evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado*³.

Esclarece, ainda, o referido autor que *a finalidade dos embargos de declaração consiste em aclarar o pronunciamento do órgão judicial. Dessa feita, em tal mister, parece inevitável a modificação do provimento, por mínima que seja*.⁴

Como ensinam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, *in* Manual dos Recursos Cíveis, Ed. Livraria do Advogado, p. 124, *a obscuridade transmite a idéia de pouca clareza das idéias*. Mais singela é a identificação dos pontos omissos, pois cumpre ao julgador *enfrentar os pedidos e requerimentos formulados pelas partes*. Assim, *a prestação jurisdicional somente será efetiva quando fundamentadamente acolhidos ou afastados os argumentos trazidos pelos jurisdicionados*. Por fim, *com a idéia de contradição, o Código imagina preservar a decisão de argumentos ou resultados contraditórios ou, na correta expressão de Barbosa Moreira, de “proposições entre si inconciliáveis.”* É de ser

³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 580.

⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 579.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ressaltado que *a contradição, para contaminar o julgado, deve-se dar internamente à decisão.*

Portanto, é somente dentro desse contexto que se dá o manejo dos embargos de declaração, via única, para atacar as decisões desse Colegiado, frise-se, no âmbito administrativo.

Ademais, vale destacar que a admissão de embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes é possível apenas em caso excepcionais quando a decisão, no dizer de Marinoni, *é teratológica e absurda, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes.* O que não é o caso dos autos.

Frise-se, ainda, que os Tribunais pátrios têm admitido apenas, de forma excepcional, embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos.

Por fim, devo esclarecer que, conforme frisei no julgamento dos presentes Pedidos de Providências, o Ministério Público não detém competência exclusiva para investigar o cumprimento do mencionado ditame legal, bem como não é o único legitimado a propositura da Ação Civil Pública.

Por tais fundamentos, rejeito os presentes embargos declaratórios.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Brasília, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO n° 00.000421/2008-04, (APENSOS: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOGACIA RACIAL E AMBIENTAL E OUTROS

EMENTA: Embargos de Declaração. Pedido de Providências. Alegação de inércia por parte de Ministérios Públicos Estaduais em investigar, em seus respectivos Estados, o cumprimento da Lei Federal n° 10.639/2003, com ratificação da Lei Federal n° 11.645/2008, no qual dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da temática História e Cultura Afro-brasileira no currículo oficial da rede de ensino. Ausência de contradição, obscuridade e omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de forma unânime, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator